

29/10/2020

ENC: Envio OF/GABGOV/MS/NV410/2020 - Rivania Selma de Campos Ferreira

ENC: Envio OF/GABGOV/MS/NV410/2020

Presidência

qui 29/10/2020 11:00

Para: Rivania Selma de Campos Ferreira <RSELMA@senado.leg.br>;

0 9 anexos

OF-GABGOV-MS-N.410-2020.pdf; ANEXO 2-OF-GABGOV-MS-410-2020.pdf; ANEXO 3-OF-GABGOV-MS-410-2020.pdf; ANEXO 4-OF-GABGOV-MS-410-2020.pdf; ANEXO 5-OF-GABGOV-MS-410-2020.pdf; ANEXO 6-OF-GABGOV-MS-410-2020.pdf; ANEXO 7-OF-GABGOV-MS-410-2020.pdf; ANEXO 8-OF-GABGOV-MS-410-2020.pdf; ANEXO 1-OF-GABGOV-MS-410-2020.pdf;

De: Escritório de Relações Institucionais do MS no DF [mailto:segovdf@ms.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 28 de outubro de 2020 16:29

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Envio OF/GABGOV/MS/NV410/2020

Prezado Sr. Marcelo Frota,

Segue anexo OF/GABGOV/MS/Nº 410/2020 endereçado a Sua Excelência Senhor Davi Samuel Alcolumbre Tobelem, Presidente do Congresso Nacional, para registro de protocolo via e-mail.

Peço gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,
Elza Barros



**Escritório de Relações Institucionais e Assuntos
Estratégicos do Estado de MS no DF
SRTVS 701, Ed. Record – Sala 303 CEP: 70.340-910
(61) 3214-4500**

OF/GABGOV/MS/N. 410/2020

Campo Grande, 21 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e considerando a urgência do expediente, solicito a Vossa Excelência especial atenção, com referência à premência na tramitação para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 247, de 2020, que dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID – 19.

É necessário salientar que a aprovação do referido Projeto possibilitará que os entes federados retomem os pagamentos de suas dívidas perante a União progressivamente e não de maneira abrupta a partir de janeiro de 2021.

Nesse contexto, esclareço que é necessária a mobilização dos Senadores e Deputados a fim de incluir o referido projeto para votação na Ordem do Dia, o mais célere possível, uma vez que o mesmo depende do voto da maioria absoluta dos parlamentares da Câmara e do Senado Federal.

Posto isso, solicito o apoio e empenho do Congresso Nacional para acelerar a tramitação do supracitado Projeto de Lei, visando à sua aprovação ainda neste ano.

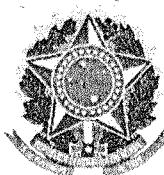
Por fim, certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, reitero os meus votos de elevada consideração.

Atenciosamente,



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Presidente do Congresso Nacional
70165-900 - BRASÍLIA - DF

**SENADO FEDERAL**

Gab. Sen. José Serra

Ofício GSJSER nº 0151/2020

Brasília, 20 de outubro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
REINALDO AZAMBUJA
Governador do Estado do Mato Grosso do Sul

ASSUNTO: Projeto para retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal

Senhor Governador,

Na semana passada, protocolei o PLP 247/2020 (ver anexo), que dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.

O projeto de lei Complementar possibilitará que os entes federados retomem os pagamentos de suas dívidas junto à União de forma progressiva e não abruptamente a partir de janeiro de 2021, conforme atualmente previsto. Ressalte-se que procedimento similar já foi adotado em 2016 pela União, no âmbito do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal aprovado pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Informo, também, que o projeto de lei é complementar e precisa do voto da maioria absoluta dos parlamentares da duas Casas. Em

**SENADO FEDERAL**

Gab. Sen. José Serra

virtude da implementação do Sistema de Deliberação Remota, há tempo hábil para ser aprovada antes do recesso de dezembro, pois a matéria poderá ser pautada diretamente nos plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Mas, para isso se transformar em realidade, precisamos mobilizar os Senadores, e posteriormente os Deputados, para inclusão na Ordem do Dia o mais rápido possível.

Resta claro que a Pandemia agravou muito a crise fiscal e a retomada abrupta dos pagamentos pode criar uma situação insustentável para muitos Estados, em poucos meses. Por isso, peço o apoio e empenho de V. Exa. para acelerarmos a tramitação o PLP para aprová-lo ainda este ano.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink that appears to read "José Serra".

JOSÉ SERRA

Senador – PSDB/SP



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

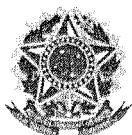
Nº 247, DE 2020

Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



Página da matéria



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, mediante concessão de redução extraordinária da prestação mensal de dívidas relativas a contratos de refinanciamento e de abertura de crédito.

Art. 2º A União concederá redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados sob amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Para os meses de janeiro de 2021 a julho de 2022, será concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, da seguinte forma:

I - para janeiro de 2021, redução extraordinária de 95,0% (noventa e cinco por cento);

II – para fevereiro de 2021, redução extraordinária de 90,0% (noventa por cento);

III - para março de 2021, redução extraordinária de 85,0% (oitenta e cinco por cento);

IV - para abril de 2021, redução extraordinária de 80,0% (oitenta por cento);

V - para maio de 2021, redução extraordinária de 75,0% (setenta e cinco por cento);

VI - para junho de 2021, redução extraordinária de 70,0% (setenta por cento);

VII - para julho de 2021, redução extraordinária de 65,0% (sessenta e cinco por cento);

VIII - para agosto de 2021, redução extraordinária de 60,0% (sessenta por cento);

IX - para setembro de 2021, redução extraordinária de 55,0% (cinquenta e cinco por cento);

X - para outubro de 2021, redução extraordinária de 50,0% (cinquenta por cento);

XI - para novembro de 2021, redução extraordinária de 45,0% (quarenta e cinco por cento);

XII - para dezembro de 2021, redução extraordinária de 40,0% (quarenta por cento);

XIII - para janeiro de 2022, redução extraordinária de 35,0% (trinta e cinco por cento);

XIV - para fevereiro de 2022, redução extraordinária de 30,0% (trinta por cento);

XV - para março de 2022, redução extraordinária de 25,0% (vinte e cinco por cento);

XVI - para abril de 2022, redução extraordinária de 20,0% (vinte por cento);

XVII - para maio de 2022, redução extraordinária de 15,0% (quinze por cento);

XVIII - para junho de 2022, redução extraordinária de 10,0% (dez por cento).

XIX - para julho de 2022, redução extraordinária de 5,0% (cinco por cento).

§ 3º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinaciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 5º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em janeiro de 2023, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplênciа.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018 aos aditamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os entes federativos vêm enfrentando uma grave situação fiscal devido aos efeitos negativos da pandemia da COVID-19 sobre a atividade econômica e consequentemente sobre a arrecadação de tributos.

Por outro lado, houve um aumento significativo das despesas públicas, face à necessidade de ações governamentais adicionais para o enfrentamento da pandemia nas áreas de saúde e assistência social, como a aquisição de equipamentos hospitalares, medicamentos, contratação de profissionais de saúde e entregas de cestas básicas.

SF/20127.31133-86

Para o exercício de 2020 esta situação foi parcialmente equacionada por meio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) implantado por meio da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com a suspensão do pagamento da dívida junto à União e concessão de auxílios financeiros aos entes federativos.

No entanto, para os próximos exercícios, em especial os de 2021 e 2022, não há qualquer medida prevista por parte do Governo Federal, e os efeitos negativos da redução da atividade econômica e a manutenção das ações de combate à pandemia ainda persistirão, pelo menos, no médio prazo.

A retomada integral do fluxo de pagamento da dívida junto a União levará ao desequilíbrio das finanças dos entes subnacionais, com impactos incalculáveis na prestação dos serviços básicos em saúde, educação, assistência social e segurança pública, dentre outros.

Nesse sentido, o presente projeto de lei possibilita que os entes federados retomem os pagamentos de suas dívidas junto à União de forma progressiva e não abruptamente, a partir de janeiro de 2021, conforme atualmente previsto.

Registre-se que procedimento similar já foi adotado em 2016 pela União, no âmbito do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Julgo tratar-se de medida legislativa fundamental, para a qual solicito o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 156, de 28 de Dezembro de 2016 - LCP-156-2016-12-28 - 156/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;156>
- Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>
- Lei nº 13.631, de 1º de Março de 2018 - LEI-13631-2018-03-01 - 13631/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13631>
- Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2192-70-2001-08-24 - 2192-70/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2192-70>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 12/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172392/2019-06
2. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.078550/2019-23
3. PLP nº 247, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.097777/2020-11
4. VET nº 46, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.096083/2020-58
5. SUG nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.035054/2020-10
6. PL nº 2573, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175312/2019-66
7. SUG nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041562/2020-37
8. SUG nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041651/2020-83
9. PL nº 4476, de 2020. Documento SIGAD nº 00200.009354/2020-15
10. PLP nº 72, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041556/2020-80
11. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037873/2020-00
12. MPV nº 899, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041572/2020-72
13. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037647/2020-11
14. PL nº 311, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.029363/2020-51
15. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030578/2020-14
16. PEC nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030578/2020-14
17. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030578/2020-14
18. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030278/2020-35
19. PL nº 3204, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030266/2020-19
20. PLS nº 232, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.029294/2020-85
21. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051047/2020-65
22. VET nº 10, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055273/2020-15
23. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055267/2020-68



24. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055189/2020-00
25. PLP nº 39, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055246/2020-42
26. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055192/2020-15
27. PLS nº 242, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.045134/2020-83
28. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057764/2020-09
29. PL nº 1166, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057691/2020-47
30. PL nº 1064, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043381/2020-45
31. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047175/2020-12
32. PL nº 1326, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050958/2020-75
33. PLP nº 200, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098447/2020-34
34. PLP nº 224, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098447/2020-34

Secretaria-Geral da Mesa, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

